SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 568882 - DF (2020/0075070-5)

RELATOR	**: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	: ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR E OUTROS
ADVOGADOS	: ROGÉRIO PEREIRA LEAL - GO015285
	ALAN KARDEC CABRAL JUNIOR - GO045623
	VINICIOS ALVES FERREIRA - GO054806
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: DONIZETE DIAS GOMES (PRESO)
PACIENTE	: PABLO HENRIQUE GERVONI MENEZES (PRESO)
CORRÉU	: RAPHAEL MATIAS DOS SANTOS
CORRÉU	: EVERALDO LOURENCO DOS SANTOS
CORRÉU	: IDILIO LEANDRO POSTAL
CORRÉU	: JOSE COSTA DE SOUSA
CORRÉU	: BRASIL NIVALDO FILHO
CORRÉU	: LAERCIO ALVES SEVERO
CORRÉU	: VALDIR VICTOR
CORRÉU	: JOSE AVILSON ANTONIOLLI
CORRÉU	: JOAO CARLOS DIAS VIEIRA
CORRÉU	: ROMARIO DE JESUS FERREIRA
CORRÉU	: TAYENE SUELEN RODRIGUES GOES
CORRÉU	: ANDRES ORTIZ DE GODOY
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO CARCERÁRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR INDICADO COMO ATO COATOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 691/STF.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Trata-de de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Donizete Dias Gomes** e **Pablo Henrique Gervoni Menezes** contra ato coator proferido pelo Desembargador George Leite Lopes, integrante da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que, nos autos do HC n. 0706968-38.2020.8.07.0000, indeferiu o pedido liminar, mantendo os pacientes

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 15:53:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1d4fade6-fefc-4cae-8284-630247aa08a0

presos preventivamente pela suposta prática de condutas descritas nos arts. 2º, § 3º, da Lei n. 12.850/2013, 1º da Lei n. 9.613/1998 e 180, § 1º, do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a característica provisória do ato coator impugnado não possui repercussão alguma na viabilidade do pedido de ordem ao Tribunal Superior. Nem a Constituição nem as normas processuais ordinárias condicionam o uso do *habeas corpus* à circunstância de ser permanente a violência à liberdade física do cidadão. Acrescem que o rigor da Súmula 691/STF deve ser abrandado quando premente a necessidade de concessão do provimento cautelar ou diante de indeferimento, como no presente caso.

Sustentam que *o PACIENTE Pablo Henrique Gervoni Menezes, preso desde o dia 30.09.2019, apresenta obesidade grau II, com proposta para bariátrica, sobretudo em razão de diabetes, conforme documentos comprobatórios anexos. Além disso, possui Hipertensão Arterial* (fl.11).

Mencionam que o Ministro Marco Aurélio concedeu liminar na ADPF n. 347 e destacam que os pacientes cometeram crimes sem violência ou grave ameaça à pessoa. Salientam o fato de Pablo ser diabético e hipertenso.

Também indicam a incidência da Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça ao caso concreto. Explicitam a necessidade de serem observados os arts. 317 e 318 do Código de Processo Penal, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pedem a revogação da prisão preventiva e a concessão da prisão domiciliar (fls. 3/18).

É o relatório.

A Terceira Seção desta Corte Superior, na linha do preceituado na Súmula 691/STF, entende não ser cabível *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere medida liminar em ação de igual natureza ou que não conhece do *writ* impetrado nos Tribunais de segundo grau, salvo nas hipóteses em que houver manifesta teratologia ou ilegalidade evidente.

In casu, o pedido de revogação da prisão preventiva foi indeferido na origem

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 15:53:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1d4fade6-fefc-4cae-8284-630247aa08a0

aos seguintes fundamentos, salientados pela decisão de indeferimento da liminar (fls. 25/26):

> Como bem destacado pelo Ministério Público, a situação ambulatorial dos requerentes foi recentemente reavaliada quando da solenidade realizada em 05 de março de 2020 (APOrd0717908-75.2019.8.07.0007, ID 58444313), oportunidade em que se reafirmou a necessidade da segregação cautelar.
>
> Oportuno consignar que, não apenas crimes violentos abalam a ordem púbica. A paz social é atingida igualmente, ou em intensidade maior, nos crimes de receptação, de tráfico de drogas e a de corrupção
>
> No caso dos autos, provavelmente muitos dos crimes precedentes ao de receptação a que respondem os requerentes foram praticados com emprego de violência e, quiçá com morte das vítimas. Daí o nome sugestivo da operação policial: Rota da Seda (Os europeus não sabiam a que preço os diversos produtos asiáticos chegavam até eles).
>
> Por outro lado, a Subsecretaria do Sistema Penitenciário do Distrito Federal – SESIPE tem adotado medidas para preservar a saúde da população carcerária, tanto que suspendeu visitação nas unidades prisionais em decorrência do coronavírus e determinou a realização de atividade de conscientização, conforme se vê da Ordem de Serviço nº 5, de março do de 2020.
>
> Demais disso, visando prevenir e reduzir os riscos de contaminação com o coronavírus, o TJDFT suspendeu a realização de audiências (art. 5º, da Portaria Conjunta 30 de março de 2020),.
>
> Como se observa, tanto as autoridades carcerárias como o TJDFT têm adotado medidas concretas para minimizar os riscos de contaminação e para preservar a integridade dos detentos/internos, de modo que restam esvaziado os fundamentos invocados para a concessão da medida.

Destaco que a medida liminar concedida na ADPF 347 não foi referendada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Em todo caso, não se pode olvidar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 62/2020, em que recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo.

Dispõe o art. 4º da referida resolução:

> Art. 4º Recomendar aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas:
>
> I - a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se:
>
> a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco;
>
> b) pessoas presas em estabelecimentos penais que estejam com ocupação superior à capacidade, que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, que estejam sob ordem de interdição, com medidas

cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

c) prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

II - a suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo das pessoas em liberdade provisória ou suspensão condicional do processo, pelo prazo de 90 (noventa) dias;

III - a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias.

No presente caso, houve indicação da adoção de medidas por parte da administração carcerária, como a proibição de visitas, suspensão de audiências. A própria impetração menciona o encerramento da instrução, aguardando-se apenas o cumprimento de precatórias para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Não vislumbro, assim, teratologia apta a superar a Súmula 691/STF.

Ante o exposto, **indefiro** liminarmente o *writ*.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Sebastião Reis Júnior Assinado em: 02/04/2020 15:53:54
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 1d4fade6-fefc-4cae-8284-630247aa08a0